



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 43

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Parecer Jurídico

Referente: *Processo Administrativo nº 02/2025*

Assunto: *Minuta de 2º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato Administrativo celebrado com a Microempresa Ivan Lucas Defant, de 18.01.2023 – Proc. Administrativo nº 06/2023 (Dispensa licitação)*

Trata-se de parecer jurídico emitido a pedido Comissão de Licitações desta Câmara Municipal de Charqueada, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

O referido contrato tem como objeto, em síntese, a prestação de serviço de comunicação multimídia para fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (Internet), modalidade dedicada (empresarial) 100 MB (megabytes) de *upload* e de *download* e Internet Protocol fixo (Termo de adesão ao contrato j.), regido então pelo Processo Administrativo nº 06/2023,

Cabe ressaltar que o referido Processo Administrativo de dispensa de licitação fora iniciado quando da *vacatio legis* da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), utilizando-se da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o que lhe possibilitou o dispositivo do art. 191 do novo diploma, período este que fora prorrogado até 30.12.2023 pela Lei Complementar nº 198/2023.

Versa o presente parecer acerca de auferir a legalidade do Processo Administrativo nº 02/2025 e que visa sobre nova prorrogação do Contrato Administrativo em epígrafe.

Importa salientar que embora o fornecimento do serviço de acesso à Internet tenha se dado em 19.01.2023 (vide fls. 26 do P.A. nº 06/2023), o contrato entrou em vigor no dia anterior, que foi a data de sua assinatura, visto que assim está estipulado no contrato, sua 'Cláusula Decima Quinta – Da Vigência' (no item '16.1.', assim grafado por mero erro material, de digitação, pois, na verdade, se trata do item '15.1.', visto que relacionado a Cláusula Décima Quinta). E, levando-se em contar que o ano de 2024 fora bissexto (fevereiro com 29 dias), o primeiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato até 17 de janeiro de 2025 (Termo juntado)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Como se trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, há a possibilidade de prorrogação nos moldes do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se for de interesse das partes, mediante aviso prévio por escrito da Contratada, o que se deu em documento ora juntado e no qual a empresa abriu mão da aplicação do reajuste contratual (IGP-M, *ex vi* seu item '9.5.' da Cláusula Nona – Dos valores, formas de pagamento e Reajustes') em sua integralidade.

O IGP-M acumulado no ano de 2024 fora de 6,54%, conforme Documento que junto a este parecer (próxima divulgação somente em 30/01/2025). A empresa, ao manifestar seu interesse na prorrogação, juntou 'Termo de Aditamento Contratual' no qual consta o reajuste mensal de R\$ 450,00 para R\$ 470,00 (R\$ 5.400 anual para R\$ 5.640,00), o que resulta em aumento de 4,44%, portanto mais de 2% a menos que o previsto contratualmente, gerando nítida economia para os cofres da Câmara Municipal.

Nestes termos, como há interesse manifestado da atual Presidência da Casa na prorrogação, em documento que inicia o presente Processo Administrativo, bem como da empresa contratada, e a prorrogação se encontra dentro do limite de 60 meses, a contar do início de sua vigência, e não se refere ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática (duração diminuiria para até 48 meses após o início da vigência do contrato), há perfeita possibilidade de aditamento.

Importante também ressaltar o ensinamento do ilustre HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª. edição, Malheiros, p. 222), *in verbis*: "O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório (...)"

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam Anexo aos autos o Comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, Certidão de regularidade do FGTS, Certificado de Apenados (relação de Impedimentos de contrato/licitação, emitida pelo TCE/SP), Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão de débitos relativos aos tributos federais, atendendo-se, em consequência, ao disposto no art. 55, inc. XIII, c/c art. 27, IV, também da Lei de Licitações.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

fis. 49

Ainda, cabe salientar que foram realizadas e adicionadas ao Processo cotações de outras Câmaras Municipais, todas ultrapassando o valor global firmado no Contrato ora firmado.

Por sua vez, a justificativa apresentada pela Exm^a. Sr^a. Presidente para proceder a prorrogação contratual atende o disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93¹ e é perfeitamente plausível. E, como visto, há evidente economia para as finanças da Câmara Municipal, visto manutenção do valor do contrato, conforme demonstrado acima.

Assim, constando na minuta do 2º Termo Aditivo prorrogação por 12 meses, prazo não superior ao inicialmente pactuado e em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, sendo ela devidamente formalizada em consonância com o Contrato ora firmado, assim como constando a existência de dotação orçamentária (atestada pela Assessoria Contábil da contratante) e conveniência das partes, a prorrogação não encontra qualquer óbice.

Ao final, informamos que em se tratando de prorrogação de contrato de procedimento licitatório na modalidade Convite, deve a Comissão de Licitação e Contratos cumprir o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/93, efetuando a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. O fato atenta aos princípios da razoabilidade e da economicidade, da mesma forma que, para o caso, o instrumento contratual poderia ser substituído por nota de empenho ou ordem de execução de serviço, conforme previsão expressa do art. 62 da mesma Lei de Licitações.

Nos termos acima, portanto, OPINO pela possibilidade de formalização do 2º Termo Aditivo, visando a prorrogação do instrumento contratual em questão, celebrado entre a Câmara Municipal de Charqueada e a Microempresa Ivan Lucas Defant, CNPJ

¹ Art. 57, L.8.666/93: "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato." (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 502

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

22.655.655/0001-30, considerando-o regular em seu aspecto legal e formal, uma vez atendido fielmente os ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)

É o meu parecer, s.m.j. e 'sub censura.'

Charqueada/SP, 10 de janeiro de 2025

Fadel David Antonio Neto

Procurador Jurídico do Legislativo